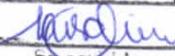




PROJETO DE LEI Nº013/2022
(Autoria vereador Paulo Renato Quege)

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
09:10	19	09	2022	1631
 SECRETÁRIA				

SÚMULA: Institui o "Selo Empresa Amiga da Mulher" no Município de Campo do Tenente.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de Campo do Tenente, o "Selo Empresa Amiga da Mulher", a ser concedido às empresas que executarem ações e projetos em favor da valorização da mulher e que cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.

Art. 2º Poderá receber o "Selo Empresa Amiga da Mulher" a pessoa jurídica que preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I – desenvolver programas de incentivo, auxílio, apoio e/ou capacitação profissional à mulher;
- II – promover ações informativas e afirmativas sobre temas voltados aos direitos da mulher, ao combate da violência contra mulheres, à saúde da mulher, à qualidade de vida, ao empreendedorismo e ao mercado de trabalho;
- III – apresentar carta de compromisso, constando planejamento de ações, projetos e programas, bem como convênios e parcerias com órgãos ou empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas e associações que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade;
- IV – desenvolver ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos da mulher;





V – manter local em condições adequadas para uso das mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno;

VI – apoiar as mulheres pertencentes a seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de assédio, violência ou violação de direitos no ambiente de trabalho.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade anual, podendo ser renovado, por igual período, no término de sua vigência, desde que atendidos um dos requisitos referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não haverá limitação à renovação da validade do Selo de que trata esta Lei.

§ 2º Em caso de descumprimento, por parte da empresa, dos requisitos que autorizaram a concessão do Selo de que trata esta Lei antes da expiração do seu tempo de validade, o Poder Público deverá cancelar o direito de seu uso.

Art. 4º As empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher poderão empregá-lo em embalagens ou peças de publicidade durante o período de sua vigência.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



Campo do Tenente - PR, 14 de setembro de 2022.


Paulo Renato Quege
Vereador

Aprovado 1º Discussão: 27 / 09 / 2022


PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 11 / 10 / 2022


PRESIDENTE





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresento o presente Projeto de Lei com o fim de instituir o Selo Empresa Amiga da Mulher no Município de Campo do Tenente, a ser outorgado anualmente às empresas situadas no município que contribuam com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

O projeto almeja incentivar que as empresas locais promovam a capacitação profissional da mulher, bem como promovam ações informativas e afirmativas acerca dos direitos da mulher, do combate à violência e ao assédio contra mulheres, à saúde da mulher, à qualidade de vida, ao empreendedorismo e ao mercado de trabalho. Também almeja incentivar que as empresas locais forneçam condições adequadas para que as mulheres lactantes possam amamentar ou coletar o leite materno nas dependências da empresa.

É nosso dever, como representantes do legislativo, agir e atuar em prol do avanço legislativo que incentive a proteção, a ascensão e a segurança financeira, emocional e social da mulher tenenteana, sobretudo no mercado de trabalho.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

Campo do Tenente – PR, 14 de setembro de 2022.

Paulo Renato Quege
Vereador





PARECER JURÍDICO N. 69/2022

Referência: Projeto de Lei nº 013/2022

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Institui o "Selo Empresa Amiga da Mulher" no Município de Campo do Tenente.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
09:30	19	09	2022	1632

[Assinatura]
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo instituir o "Selo Empresa Amiga da Mulher", a fim de estimular empresas a executarem ações e projetos em favor da valorização da mulher. Estabelece o projeto que o Selo será concedido à pessoa jurídica que preencher um dos requisitos do art. 2º; que o Selo terá validade anual, podendo ser renovado, ilimitadamente; que a empresa que descumprir os requisitos que autorizavam a concessão do Selo antes do término do prazo de validade, terá o Selo cancelado; e que as empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher poderão empregá-lo em embalagens ou peças de publicidade durante o período de sua vigência.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil e de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Fundamentação

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, de competência municipal.

Faz mister realizar a análise da competência subjetiva, ou seja, a pessoa ou o órgão competente para propor a matéria ora em análise. Considera-se a iniciativa comum quando a faculdade de dar início ao processo legislativo é confiada a mais de uma pessoa ou órgão. Já a iniciativa privativa é exclusiva de determinadas pessoas, só podendo o processo



16



legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal. Segundo Pedro Lenza (2021), "(...) Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional".

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Federal conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro. Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



15



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Do mesmo modo, a competência privativa do Prefeito Municipal está prevista no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Assim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal. Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliada quanto às regras de iniciativa parlamentar:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão



16



altere "a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes" (LENZA, 2011, p. 148).

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, com Repercussão Geral: "*Tese 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*"

Nesse sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal instituidora do "Selo Amigo do Idoso", à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. **Inexistente vício de iniciativa legislativa.** Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada.** A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. **Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.** (...). (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018 - negritos acrescentados)

Em consonância com a jurisprudência citada, registra-se ainda, julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. As normas objetos da ADIs mencionadas abaixo tratam, especificamente, **da instituição de selos, mesmo objeto do projeto ora em análise**, evidenciando o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração, e, portanto, trata-se de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. **Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual.** Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação.





Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. **À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018, grifamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências". (...). Falta de previsão de dotação orçamentária específica que não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma. Iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual que é concorrente, não havendo exclusividade do Alcaide, tema que foi objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG da C. Corte Suprema. Inocorrência de afronta, igualmente, ao artigo 113 do ADCT. Inciso IV do artigo 2º da norma combatida dispõe que "As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo", não criando, alterando, sequer definindo o benefício, que ficará a critério do Executivo, não se podendo falar, por ora, em estimativa de impacto orçamentário e financeiro. **Lei em comento se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º), reconhecendo-se, para a consecução de tais políticas públicas, a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se havendo falar em vício de iniciativa.** Tema 917 da C. Corte Suprema. Norma que, por outro lado, não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inciso II do artigo 2º da lei combatida que, consoante entendimento do Colegiado, não padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que "a norma não amplia e nem restringe o prazo constitucional, mas meramente premia as pessoas jurídicas que, por espontaneidade, foram além do mínimo garantido na Carta da República", ao teor do voto convergente que faz parte deste julgado. Ação improcedente. (TJSP, Órgão



10



Especial, ADI 2089882-70.2022.87.260000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 24 08. 2022, grifamos).

Sendo assim, ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 013/2022 não se insere no rol de competências privativas do Poder Executivo. Portanto, trata-se de competência comum, inexistindo qualquer vício de natureza formal.

Quanto ao aspecto material, o projeto em análise encontra respaldo no direito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB), bem como no direito à igualdade, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º da CRFB).

Portanto, ante ao exposto, não vislumbra-se vícios de natureza formal ou material no Projeto de Lei n. 013/2022, de autoria do Poder Legislativo.

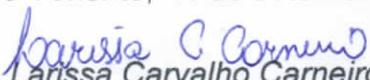
III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 013/2022, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 14 de setembro de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 062/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
e COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO, COMISSÃO DE
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Ao Projeto de Lei n. 013/2022 – Autoria Poder Legislativo.

**SÚMULA: “INSTITUI O “SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER” NO MUNICÍPIO
DE CAMPO DO TENENTE”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 013/2022 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 27 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m. de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) marcos

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro

Relator: Josemar Veiga (PV) Josemar Veiga

Secretário: Marcos Wesley Lazarino (MDB) marcos



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1104/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 – PODER
LEGISLATIVO) (AUTORIA VEREADOR PAULO RENATO QUEGE)

SÚMULA: Institui o “Selo Empresa Amiga da Mulher” no Município de Campo do Tenente.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de Campo do Tenente, o “Selo Empresa Amiga da Mulher”, a ser concedido às empresas que executarem ações e projetos em favor da valorização da mulher e que cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.

Art. 2º Poderá receber o “Selo Empresa Amiga da Mulher” a pessoa jurídica que preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – desenvolver programas de incentivo, auxílio, apoio e/ou capacitação profissional à mulher;

II – promover ações informativas e afirmativas sobre temas voltados aos direitos da mulher, ao combate da violência contra mulheres, à saúde da mulher, à qualidade de vida, ao empreendedorismo e ao mercado de trabalho;

III – apresentar carta de compromisso, constando planejamento de ações, projetos e programas, bem como convênios e parcerias com órgãos ou empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas e associações que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade;

IV – desenvolver ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos da mulher;

V – manter local em condições adequadas para uso das mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno;

VI – apoiar as mulheres pertencentes a seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de assédio, violência ou violação de direitos no ambiente de trabalho.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade anual, podendo ser renovado, por igual período, no término de sua vigência, desde que atendidos um dos requisitos referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não haverá limitação à renovação da validade do Selo de que trata esta Lei.

§ 2º Em caso de descumprimento, por parte da empresa, dos requisitos que autorizaram a concessão do Selo de que trata esta Lei antes da expiração do seu tempo de validade, o Poder Público deverá cancelar o direito de seu uso.

Art. 4º As empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher poderão empregá-lo em embalagens ou peças de publicidade durante o período de sua vigência.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Campo do Tenente - PR, 25 de outubro de 2022.

WEVERTON WILLIAM VIZENTIN
Prefeito Municipal

MARCIO ANIS MATTAR ASSAD
Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:A0FE2D6B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 26/10/2022. Edição 2633
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>